

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR NACIONAL DO  
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO**, jornalista, inscrito no CPF e portador da carteira de identidade RG SSP-SP, no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/SP, com endereço na Câmara dos Deputados – Palácio do Congresso Nacional – Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 819, CEP 70160-900; e **LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, Deputado Federal (PT/SP), inscrito no CPF/MF sob o n.º, com endereço na Câmara dos Deputados – Palácio do Congresso Nacional – Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 281, CEP 70160-900, Brasília/DF, por seus advogados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 130-A, § 2º, inciso III, e § 3º, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 138 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, apresentar

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

visando à apuração de condutas em tese praticadas por **DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL**, brasileiro, casado, procurador da República, portador da cédula de identidade RG nº 6.863.912-3, inscrito no CPF/ME sob o nº 029.513.469-05, com domicílio funcional na Rua Marechal Deodoro, nº 933, Curitiba/PR, CEP: 80.060-010 e **ATHAYDE RIBEIRO COSTA**, brasileiro, casado, procurador da República, portador da cédula de identidade RG nº M-8.585.554 – SSP/MG, inscrito no CPF/ME sob o nº 013.461.226-44, com domicílio funcional na Rua Marechal Deodoro, nº 950, Centro, Curitiba/PR, CEP: 80.060-010.

## **I – CABIMENTO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

A Constituição Federal<sup>1</sup> estabelece que o Conselho Nacional do Ministério Público é órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe, dentre outras atribuições:

i) zelar pela observância do art. 37 e **apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos** praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados; e

ii) receber e conhecer das **reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União** ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa.

Segundo o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público<sup>2</sup>, a **reclamação disciplinar** é o procedimento investigativo de notícia de falta disciplinar atribuída a membro ou servidor do Ministério Público, proposta por qualquer interessado, nos termos do artigo 130-A, § 2º, III e § 3º, I, da Constituição Federal.

A Lei Complementar nº 75/1993 estabelece, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, os **deveres** dos membros do Ministério Público da União, dentre os quais vale destacar o de desempenhar com zelo e

---

<sup>1</sup> CF, art. 130-A.

<sup>2</sup> RICNMP, art. 74.

**probidade** as suas funções e de declarar-se **suspeito** ou impedido nos termos da lei.<sup>3</sup>

Sobre as **sanções disciplinares** correspondentes, previstas aos membros do Ministério Público, a aludida Lei Complementar nº 75/1993 estabelece as penas de advertência, censura, suspensão, demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Mais especificamente, aponta-se que deve ser aplicada a pena de **DEMISSÃO** no caso de, entre outras hipóteses, i) lesão aos cofres públicos ou **dilapidação do patrimônio nacional** e ii) prática de ato de **improbidade administrativa**, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal<sup>4</sup>.

No caso em tela, há indícios de que a atuação dos procuradores da República então integrantes da Força Tarefa da Operação Lava Jato tenha configurado **faltas disciplinares** e **extrapolação dos deveres funcionais**, sendo de rigor que se apure os fatos ora apresentados.

Conforme detalhado a seguir, parte do material apreendido na **Operação Spoofing** foi disponibilizado pelo *Diário do Centro do Mundo – DCM*, no dia 16 de outubro de 2021, em matéria do brilhante jornalista Vinícius Segalla, intitulada *DALLAGNOL ESCREVEU PARTE DA DELAÇÃO DE BARUSCO E INCLUIU PT POR “FINS POLÍTICOS”*.

## II – **MANIPULAÇÃO DE DELAÇÕES PREMIADAS**

No dia 16 de outubro de 2021, o *Diário do Centro do Mundo – DCM* publicou matéria jornalística intitulada *DALLAGNOL ESCREVEU PARTE DA DELAÇÃO DE BARUSCO E INCLUIU PT POR “FINS POLÍTICOS”* (Documento anexo)<sup>5</sup>.

<sup>3</sup> Art. 236, VI e X, da LC nº 75/93

<sup>4</sup> LC 75/1993, art. 240.

<sup>5</sup> <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/exclusivo-dallagnol-escreveu-parte-da-delacao-de-barusco-e-incluiu-pt-por-fins-politicos/>

Na aludida matéria jornalística, afirma-se que:

*“Os procuradores da extinta força-tarefa Operação Lava Jato, do Ministério Público Federal no Paraná (MPF-PR), **propuseram cláusulas extras, criaram uma nova versão e negociaram os termos da delação premiada do ex-executivo da Petrobras Pedro Barusco**, no início do ano de 2015.*

*O objetivo era incluir o Partido dos Trabalhadores entre as figuras delatadas, com a **intenção manifesta de atingir fins políticos e “derrubar a República”**.*

*É o que mostram diálogos travados por mensagens de celular entre os procuradores Deltan Dallagnol e Athayde Ribeiro Costa – respectivamente chefe e membro da extinta força-tarefa – **analisados pela Polícia Federal no âmbito da chamada Operação Spoofing e aos quais o DCM teve acesso**”.*

Pois bem.

A matéria jornalística apresenta correlação entre os diálogos travados pelos procuradores da República **DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL** e **ATHAYDE RIBEIRO COSTA**, com o Acordo de colaboração premiada original, datado de 19 de novembro de 2014 e o Termo de colaboração complementar nº 01, datado de 09 de março de 2015, ambos celebrados pelo Ministério Público Federal e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**.

O conteúdo da matéria jornalística é estarrecedor e, caso seja confirmado por este Conselho Nacional do Ministério Público, deve inevitavelmente levar à responsabilização dos procuradores da República.

Segundo o texto jornalístico:

*“No dia 19 de novembro de 2014, foi assinado por ele e pelos procuradores da Lava Jato o seu acordo de delação premiada, documento público cujo trecho final é reproduzido abaixo.*



## Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ  
FORÇA TAREFA “OPERAÇÃO LAVA JATO”

**Cláusula 22.** Nos termos do art. 6º, inc. III, da Lei 12.850/2013, o **COLABORADOR**, assistido por seu(s) defensor(es), declaram a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente acordo de colaboração premiada.


Curitiba, 19 de novembro de 2014.

  
**Pedro José Barusco Filho**

COLABORADOR

  
**Beatriz Lessa da Fonseca Catta Preta**

Advogada (OAB-SP nº 153879)

  
**Douglas Fischer**

  
**Deltan Martinazzo Dallagnol**

*Na referida delação, o executivo da Petrobras dava conta de um acerto de propina entre funcionários de carreira da petrolífera, representantes de empreiteiras e políticos.*

*O documento, no entanto, não caiu no gosto de Deltan Dallagnol e Athayde Ribeiro Costa.*

*Diálogo entre os dois procuradores ocorrido no dia 3 de janeiro de 2015 – e periciado pela Polícia Federal – evidencia que os operadores da Lava Jato estavam trabalhando no aditamento da delação de Barusco.*

*Os procuradores estavam construindo, de próprio punho, uma nova delação para Pedro. Conforme debatiam, eles analisavam os elementos disponíveis para incluir o Partido Progressista (PP) entre os entes que seriam beneficiados pelo esquema de corrupção que estariam instalado na Petrobras.*

*Em dado momento, Dallagnoll observa que há “falta de prova do pagamento” de propina ao PP. Os procuradores, então, passam a trabalhar com a hipótese de trabalhar com “provas diretas de valor relativo”, “prova indiciaria (sic)” e elementos de outras delações premiadas, como a de Alberto Yousseff (chamado apenas de “Y”) e a de Paulo Roberto Costa (identificado como “PRC”).*

*Dessa maneira, refletiam os procuradores, seria possível incluir em suas denúncias o Partido Progressista como entidade receptora de dinheiro ilegal.*

*Mas, ainda assim, não era bom o suficiente. Dallagnol diz ao colega: “Pensando aqui, tem o custo político de atacar o PP e não PT”. Veja reprodução do trecho abaixo*

- 22:11:24 Athayde Ao refletimos melhor
- 22:13:38 Deltan Mas nesta só estamos inserindo Youssef e 1%... Isso nos limita ao PP, não?
- 22:14:16 Deltan Hahaha.... Abaixo a república kkk
- 22:14:24 Athayde Não lembro de todos os detalhes. Mas se for seria
- 22:15:57 Deltan A única dificuldade, dentro de minhas limitações na área cível, que vejo hoje de incluir PP é a falta de individualização de pessoas dentro do partido e falta de prova do pagamento...
- 22:16:30 Deltan Se Vc me disser que podemos atacar o partido sem individualizar, eu acho que a questão da prova é resolvível com base em prova indiciaria
- 22:16:42 Athayde Vi o email das sugestões do Elton. Acho q pode ser bom aditar Com o barusco estamos amarrados. Se der para consertar seria bom: lá dizemos que não iríamos postular pelas sanções
- 22:17:15 Athayde A questão do partido vou ter q pensar
- 22:17:23 Deltan Temos provas diretas de valor relativo: depoimentos Y e PRC. Temos prova indiciaria da indicação política do PRC. Temos mais os depoimentos que indicam Janene no começo (do Augusto)?
- 22:17:43 Deltan Cara, Estou achando que da pra escrever e ver como fica
- 22:17:47 Deltan Rs
- 22:18:00 Athayde Ta
- 22:18:19 Athayde Posso tentar
- 22:18:55 Deltan O 1% era do Y. Quem geria os 2% eram geridos pelo Vaccari e Duque...
- 22:19:44 Deltan Pensando ainda, tem o custo político de atacar PP e não PT.

*Para resolver o “problema político”, o colega de Dallagnol sugere, então, que se faça também um aditamento na delação de Paulo Roberto Costa, ex-diretor da Petrobras.*

*A manobra teria um custo processual para o MPF, que teria que conceder mais benefícios aos delatores, mas resolveria a necessidade política de incluir o PT entre os acusados. O preço seria deixar Barusco “sem nenhuma punição com que se importe de verdade”.*

*Neste ponto, Dallagnol proferiu, com todas as letras, a ordem ilegal para que seu colega escrevesse ele mesmo partes das novas delações que deveriam ser assinadas por Paulo Roberto Costa e Pedro Barusco, e depois encaminhasse aos advogados dos delatores, para colher suas assinaturas. Veja trecho abaixo.*

- 22:21:03 Athayde Se aditarmos PRC, será q conseguimos ajustar o acordo do barusco tb?
- 22:27:09 Deltan Acho que sim. Se ele não receber nenhuma punição com que se importe de verdade... E podemos ajustar na área criminal, equilibrando
- 22:28:15 Athayde Ótimo. Vamos conversar c os colegas semana q vem
- 22:31:35 Deltan Sugestao: redige algo que precise, do PRC e do Barusco, e entrega pro Carlos pra ele falar com os colaboradores. Ele agenda e Vc participa... Teremos reunião com advs do PRC na quinta.
- 22:32:24 Athayde Ta

*A negociação deu certo.*

*No dia 9 de março de 2015, dois meses após os diálogos periciados dos procuradores, Barusco assinou um termo complementar de delação, como se vê abaixo.”*



## Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ  
FORÇA-TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

### TERMO DE COLABORAÇÃO COMPLEMENTAR Nº 01 que presta PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO

Aos 09 dias do mês março de dois mil e quinze, na sede da Força-Tarefa do Ministério Público Federal, na cidade de Curitiba/PR, às 14:00 horas, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o nº

Pois bem.

A se confirmar o quanto reportado na matéria jornalística, há fortes de violação aos **deveres** dos membros do Ministério Público da União, dentre os quais vale destacar o de desempenhar com zelo e **probidade** as suas funções e de declarar-se **suspeito** ou impedido nos termos da lei.



### **III – PEDIDOS**

Diante do quadro apresentado, o desvirtuamento nas condutas do grupo de procuradores da República deve ser rigorosamente apurado, sob pena de irreversível descrédito do Ministério Público Federal e do sistema de justiça brasileiro.

Ante o exposto, requer-se:

i) o recebimento da presente **reclamação disciplinar**, como procedimento investigativo de notícia de falta disciplinar atribuída aos apontados membros do Ministério Público, nos termos do artigo 130-A, § 2º, III e § 3º, I, da Constituição Federal e art. 74 do RICNMP;

ii) seja oficiado ao Supremo Tribunal Federal para que determine o compartilhamento com este Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público da **íntegra do material apreendido na Operação Spoofing**, do qual parte se tornou de conhecimento público porque disponibilizada nos autos da Reclamação nº 43.007/DF;

iii) a notificação dos Procuradores da República DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL e ATHAYDE RIBEIRO COSTA, para **prestar informações** no prazo de dez dias, nos termos do art. 76, do RICNMP;

iv) a instauração de **processo administrativo disciplinar** para apuração das infrações disciplinares de violação aos deveres funcionais de guardar decoro pessoal e desempenhar com probidade suas funções (art. 236, IX e X, da LC nº 75/93), bem como pelo cometimento de ato de improbidade administrativa

por lesão ao erário e violação aos princípios da Administração Pública (arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92), nos termos dos arts. 88 e seguintes do RICNMP;

v) após a devida apuração em processo administrativo disciplinar, caso sejam confirmadas violações aos deveres dos membros do Ministério Público da União, dentre os quais vale destacar o de desempenhar com zelo e **probidade** as suas funções e de declarar-se **suspeito** ou impedido nos termos da lei, seja aplicada a pena disciplinar aos reclamados, como medida de justiça e nos termos do art. 240, da Lei Complementar nº 75/1993.

Termos em que,  
pede deferimento.

Brasília, 17 de outubro de 2021.

**MARCO AURÉLIO DE CARVALHO**  
**OAB/SP 197.538**

**FABIANO SILVA DOS SANTOS**  
**OAB/SP 219663**

**FERNANDO HIDEO I. LACERDA**  
**OAB/SP 305.684**